

PARECER

Projeto de Lei nº 056/2020

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a prorrogar a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 056/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a autorização para o Poder Executivo prorrogar, por mais 180(cento e oitenta) dias, a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, a partir de 30.11.2020 inclusive, e dá outras providências.

Em sede de justificativa, o Executivo demonstra que ainda não foi possível a conclusão do devido processo licitatório, conforme os fundamentos apresentados, em especial a apresentação de impugnação ao processo licitatório respectivo.

O Executivo justificou-se da seguinte maneira:

“Tendo em vista que o processo licitatório para a contratação de empresa para operar o transporte coletivo foi suspenso por tempo indeterminado devido à impugnação feita pela Empresa Translapa, a qual está em análise e viabilização de um novo Termo de Referência pelo setor de Assessoria Jurídica do Município; Tendo em vista que se iniciou um novo processo licitatório, mas que o 12º Termo Aditivo ao contrato vigente vence em 29/11/2020, solicito em caráter de urgência, a apreciação do referido Projeto de Lei a fim de que se possa renovar o contrato existente por mais 06 (seis) meses, para que não haja prejuízo aos municípios. Justifico essa solicitação embasado na Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, o qual estabelece como competência dos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial.”

Cumpre salientar apenas o prazo de concessão de linhas de transportes objeto do presente Projeto já teve sua prorrogação autorizada através de outras leis, porém, conforme observa-se pela justificativa anexada, mesmo com o prazo de prorrogação já concedido anteriormente, não foi possível, a conclusão da licitação.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 175 que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Nossa Lei Orgânica estabelece que:

Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

Art. 86 - Incumbe ao poder público municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;

VI - as normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

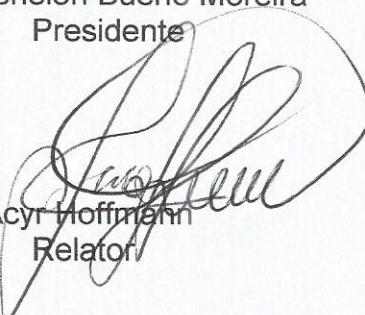
É o parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ**
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Lapa, 13 de outubro de 2020.

Fenelon Bueno Moreira
Presidente


Acyr Hoffmann
Relator


Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro